

| | |
|------------|---|
| A.I. Nº | - 280080.0012/23-4 |
| AUTUADO | - LUBRITEC DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. |
| AUTUANTE | - FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA |
| ORIGEM | - SAT / COPEC |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET: 13/03/2025 |

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-04/25-Vd

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. EXERCÍCIOS FECHADOS. **a)** OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária não é possível exigência de omissão de saídas na forma encetada pelo autuante. Argumentos defensivos elidiram a autuação; **b)** OMISSÕES DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE QUE AO DEIXAR DE CONTABILIZAR AS ENTRADAS EFETUOU TAIS PAGAMENTOS COM RECURSO PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS ANTERIORES NÃO CONTABILIZADAS. Em se tratando de operações envolvendo mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, únicas comercializadas pelo autuado, descabe a exigência a título de presunção de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis. Infração insubstancial; **c)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE TERCEIRO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL; **d)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. Acusações elididas. Itens insubstanciais. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob enfoque teve sua expedição ocorrida em 19/12/2023 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 537.993,70, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

Infração 01 – 004.005.002: “*Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado*”. Valor lançado R\$ 439.136,94 referente aos exercícios de 2019 a 2022. Enquadramento legal: Art. 2º, inciso I e art. 23-B da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 83, inciso I, do RICMS/BA, e Art. 13, inciso I, da Portaria 445/98. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 004.005.005: “*Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.*” Valor lançado R\$ 98.754,45, referente aos exercícios de 2019 a 2021. Enquadramento legal: Art. 4º, § 4º, inciso IV e art. 23-A da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 13, inciso II, da Portaria 445/98. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 004.005.008: “*Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado*”. Valor lançado R\$ 32,43 referente ao exercício de 2022. Enquadramento legal: Art. 6º, inciso IV e art. 23, inciso I, da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 13, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 004.005.009: “*Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado*”. Valor lançado R\$ 19,88, referente ao exercício de 2022. Enquadramento legal: Art. 6º, inciso IV e art. 23, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 10, inciso I, alínea “b”, da Portaria 445/98. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 106 a 117, afirmando que não existem as diferenças apontadas pelo autuante por se tratar de equívoco ou não na análise da EFD por parte deste ou erro sistêmico da EFD, o que passará a demonstrar.

Destacou que todos os produtos envolvidos pela autuação estão inseridos na substituição tributária, onde o imposto incidente já foi recolhido, de forma antecipada, na etapa anterior, ao tempo em que, mesmo que tivesse ocorrido saídas não registradas conforme alude a fiscalização, mesmo assim não teria qualquer prejuízo ao Estado pois o imposto já fora recolhido.

Em seguida passou a mencionar os produtos objeto da autuação, apontando a inclusão dos mesmos no Anexo I ao RICMS/BA:

- Item 122254 – Código 3403.99.00 – Unid. TB – MOBIL EAL ARCTIC 220 DRUM 55USG/208L: Consta no item 6.17, CEST 06.017.00, NCM 3403 do Anexo I do RICMS/BA;
- Item 121708 – Código 2710.19.32 – Unid. CX – M-SUPER MOTO 4T SG 20W-50 24X1L: Consta no item 6.7, CEST 06.007.00, NCM 2710.19.3, do Anexo 01 do RICMS/BA;
- Itens 111391 – Código 3403.99.00 – Unid. BD – GARGOYLE ARTIC SHC 226E – BD 20 Lts., e 123073 – Código 2710.19.32 – Unid. CX – PI:MOBIL SUPER MOTO 4T 20W50 24X1L, ambos constam no item 6.7, CEST 06.007.00, NCM 2710.19.3, do Anexo 01 do RICMS/BA.;
- Itens M018822 e M015353, Código 4011.40.00, Unid. UN, 80/100-18 e 90/90-18 MATRIX, constam nos itens 10.1 a 10.5 do Anexo 01 do RICMS/BA.

Desta maneira considera facilmente demonstrável que todos os produtos envolvidos na presente autuação são afetos à substituição tributária, sendo este o primeiro ponto que destacou, o que entende que, por si só, derrogaria a pertinência e eficácia da fiscalização.

Em seguida, passou a argumentar sobre inexistência de omissão na escrituração, citando que de acordo com o relatório de todas as saídas ocorridas nos exercícios de 2019 a 2022, contendo chave de acesso a cada documento fiscal, que a seu ver esgota a questão levantada.

Para efeito de comprovação de que todas as operações que efetuou estão corretas, passou a pontuar, por cada produto comercializado, as falhas que constatou na autuação:

- i) Produto 122254: Disse que identificou no procedimento fiscal que não fora indicada nenhuma saída a título de venda deste produto, sendo apenas listadas devoluções de compras, não sendo computadas vendas de 27 unidades identificadas no quadro à fl. 111, pelo que, quando consideradas, elimina a diferença apurada;

- ii) Produto 121708: Apontou que foi considerado saídas deste produto de apenas 97 itens em 2019, gerando uma divergência de 35.176 itens, e nenhuma saída em 2020. Citou que para sanar a divergência apresentou uma listagem contendo a saída de 35.313 itens, com as respectivas chaves de acesso e indicação de todas as notas fiscais. Com isso disse que não houve apenas saídas de 97 itens apurado pelo autuante, mas, sim, 35.313 saídas, inexistindo a divergência apontada pelo autuante.
- iii) Produto 111391: Citou que ao considerar ao final de 2022 um saldo de 05 unidades em estoque, somada as 473 unidades não consideradas pelo autuante, elimina a diferença apurada, apresentando uma listagem destas notas fiscais com os respectivos dados de identificação.
- iv) Produto 123073: Aqui o autuante deixou de computar as saídas de 282.201 itens do produto, apresentando uma listagem destas notas fiscais com os respectivos dados de identificação, pelo que elimina a diferença apurada.
- v) Produto M018822: Apontou que no levantamento da lavra do autuante foram apontadas inconsistências de entradas e de saídas. Neste sentido pontuou que a suposta diferença apontada ocorre por conta de divergência na informação do estoque na EFD, bloco H010, o que pode ser confrontado e corroborado pelo fato de que o bloco K200 apresentado em 31 de dezembro de 2019 estoque de 11 itens, em 31 de dezembro de 2020 1 item, e nos anos de 2021 e 2022 não havia nenhum item em estoque, porém, por lapso de preenchimento, alimentou equivocadamente os dados do bloco H010 da EFD diversamente dos efetivos e corretos valores e dados incluídos no bloco K200, sendo que ambos deveriam estar idênticos, indicando o movimento efetivo deste item através do quadro constante à fl. 114.
- vi) Produto M015353: Também neste item foram apontadas inconsistências de entradas e de saídas deste produto, sucedendo a mesma situação postada no item precedente, apontando-as, de forma detalhada à fl. 115.

Desta maneira, concluiu sustentando que inexistem as omissões consignadas pela autuação, com ausência de azo para manutenção da presente autuação, em razão de que todos os produtos objeto da autuação são tributados por substituição tributária ou pelas provas ora juntadas aos autos, bem como pela demonstração de inexistência de divergência de estoque em relação aos produtos M018822 e M015353, pelo que pugnou, de forma subsidiária, que seja aplicada tão somente multa formal pela aludida inconsistência das colunas informativas da EFD, requerendo, ao final, a anulação do presente Auto de Infração.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 453 a 464, efetuando, inicialmente, um resumo dos argumentos defensivos, destacando que o autuado admite nos itens 10 e 11 de suas alegações defensivas ter ocorrido erro de informações na EFD, com valores divergentes nos Blocos H010 (inventário físico) e K200 (Controle da Produção e Estoque), erro este que, por si só, explica as divergências apontadas pelo SIAF utilizado pela fiscalização que geraram a autuação por omissão de entradas e saídas.

Passou a analisar as ocorrências por cada tipo de produto autuado, na seguinte ordem:

- **Infracão 01:**

- **Ocorrência 31.12.2019: Valor lançado R\$ 26.226,34.**

- Produto 122254: Apontou que as NF-e nº 62985, 72227, 72509 e 73149, apresentadas pelo autuado, elidem a diferença apurada, inexistindo débito a reclamar quanto a este item;
- Produto 121708: Citou que esta ocorrência apontou omissão de saídas de 35.176 unidades que, por ser produto enquadrado na substituição tributária, originalmente não incidiria qualquer cobrança, acolhendo o posicionamento do autuado.

Observou, entretanto, que por ocasião da defesa o autuado elencou entradas no total de 35.273 unidades, enquanto o banco de dados da SEFAZ, com base na EFD, aponta um total de 35.544

unidades de saídas, implicando em uma omissão de entradas na ordem de 271 unidades (quadros 1.2 e 2.2 – doc. 01), importando em um débito na ordem de R\$ 19.816,88.

- **Ocorrência 31/12/2020: Valor lançado R\$ 281.575,07.**

Disse que esta ocorrência foi gerada em relação aos Produtos 122254 e 111391, citando que, em relação ao primeiro produto, apesar das notas fiscais apresentadas pelo autuado, remanesceu uma omissão de saídas de 12 unidades, porém, por se tratar de produto enquadrado na ST, com fase de tributação encerrada, nada resta a ser cobrado.

Já em relação ao Produto 111391 o autuado apresentou notas fiscais que elidem a autuação, nada remanescendo a ser exigido em relação a esta ocorrência.

- **Ocorrência 31/12/2021: Valor lançado R\$ 54.809,17.**

Citou que esta ocorrência incidiu sobre o Produto 111391, o autuado apresentou notas fiscais relacionadas a saídas de 158 unidades, não contestando as entradas de 163 unidades, gerando, com isso, uma omissão de saídas de 05 unidades, que não incidem o imposto reclamado por se tratar de mercadorias enquadradas na ST, com fase de tributação já encerrada.

- **Ocorrência 31/12/2022: Valor lançado R\$ 79.576,36.**

Neste tópico disse que as ocorrências incidiram em relação aos produtos 122254, M018822, M015353 e 111391. Após tecer considerações a respeito de cada idem, concluiu que, em relação a cada produto aqui citado a documentação apresentada pelo autuado “zera” as omissões de saídas, nada havendo a ser exigido, valendo a observação que, em relação ao Produto 111391, as notas fiscais apresentadas, combinadas com a retificação para o bloco K, registro K200, (quadro 2.1 – Doc. 8), restou zerada a omissão de saídas.

- **Infração 02:**

- **Ocorrência 31/12/2019: Valor lançado R\$ 45.000,00.**

Aqui pontuou que a exigência incidiu em relação aos Produtos M015353 e M015353. Para o primeiro produto disse que o autuado informou que houve uma saída de 2.571 unidades, enquanto que no banco de dados da SEFAZ consta 3.506 unidades e estoque final de 11 unidades, correspondente ao Registro K200 (doc. 12), confirmando a entrada de 1.896 unidades, números estes que levam a uma omissão de entradas de 890 unidades, conforme quadro 2.1, doc. 11, gerando um débito na ordem de R\$ 17.352,48.

Já em relação ao produto M015353, disse que o autuado informou que houve uma entrada de 3.359 unidades e saídas de 5.211 unidades, enquanto que nos bancos de dados da SEFAZ constam 3.360 unidades e 7.979 unidades, respectivamente, enquanto que os estoques iniciais de 1.939 unidades e final de 89 unidades, foram considerados os constantes no Registro K200, números estes que conduzem a uma omissão de entradas de 2.769 unidades, gerando um débito na ordem de R\$ 59.905,10.

- **Ocorrência 31/12/2020: Valor lançado R\$ 6.124,56.**

Para esta ocorrência as divergências se relacionaram aos Produtos M018822 e M015353. Em relação ao primeiro produto disse que o autuado informou entradas de 1.146 unidades, saídas de 1.157 unidades, estoque inicial de 11 unidades e estoque final de 1 unidade, quantidades estas que constam no banco de dados da Sefaz com os seguintes dados: entradas de 1.146 unidades, estoques inicial e final conforme Registro K200, e saídas de 1.158 unidades, números estes que levam a omissão de entradas de 02 unidades, gerando o débito na ordem de R\$ 36,86, conforme quadro 2.1, doc. 15.

Já em relação ao Produto M015353 o autuado informou os seguintes quantitativos: entradas 2.295 unidades, saídas 2.338 unidades, estoque inicial 89 unidades e estoque final “zero”. Disse que com o acolhimento da NF-e 97512, de 30.06.2020, não capturada no SIAF, porém regularmente escriturada no livro RE, confirmou as saídas de 2.338 unidades, enquanto que os estoques inicial e

final constantes do Registro K200, que foram considerados, indicam 89 e 49 unidades, respectivamente. Com isso remanesceu a diferença de omissão de entradas de 03 unidades, gerando um débito na ordem de R\$ 66,14, resultando o débito final de R\$ 103,00 para esta ocorrência.

- **Ocorrência 31/12/2021: Valor lançado R\$ 47.629,01.**

No que pertine a presente ocorrência disse que acolheu os dados apresentados pelo autuado através das NF-e nº 110682 e 132145, o que elidiu a exigência tributária deste item.

- **Infração 03: Ocorrência 31.12.2022 – Valor lançado, R\$ 32,43:** Pontuou que esta ocorrência está relacionada ao Produto 121708 onde foi apontada a omissão de entrada de uma unidade, entretanto como o Registro K200 de 2018 a 2022, aponta uma unidade em estoque em 31.12.2022, este fato elide a acusação.

- **Infração 04: Ocorrência 31.12.2022 – Valor lançado R\$ 19,88:** Disse que esta ocorrência foi gerada em consequência do item anterior que foi eliminado, consequentemente, inexiste valor a ser cobrado quanto a este item.

Em conclusão elaborou novo quadro do demonstrativo do débito, Doc. 23, fl. 464, indicando um débito remanescente na ordem de R\$ 97.177,46, com a seguinte configuração: Infração 01 – Ocorrência 31/12/2019 R\$ 19.816,88; Infração 02 – Ocorrência 31/12/2019 R\$ 77.257,78 e 31/12/2020 R\$ 103,00.

Notificado o autuado acerca da informação fiscal, este se pronunciou, fls. 546 a 549, observando que, em relação ao exercício de 2019 foram incluídas como saídas de produtos as remessas que efetuou por conta de mudança de endereço, gerando assim, em tese, omissão de entradas, apresentando como comprovação a alteração contratual realizada, enfatizando que essas operações não ocasionaram movimento de entradas ou de saídas de produtos, elencando as notas fiscais que deverão ser desconsideradas como operações de saídas já que, efetivamente, não saíram do seu estoque, conforme quadros à fl. 548, razão pela qual sustentou que inexiste o saldo remanescente da autuação conforme indicado pelo autuante.

O autuante voltou a se manifestar, fls. 578 a 580, afirmando que verificando as notas fiscais juntadas pelo autuado constatou que contém natureza de operação genérica, apenas confirmando que houve saídas correspondentes sem, no entanto, confirmar que se trata apenas de trânsito de mercadorias da mesma empresa, e que consultando as entradas ocorridas no período não localizou o registro dessas notas fiscais.

Observou, ainda, que no campo “*Dados Adicionais/Informações Complementares*” dos respectivos documentos fiscais constam informações que caracterizam vendas e não transferências, quais sejam: “*Inf. Contribuinte ... retido por substituição tributária ... Total Base ST ... Pedido nº ...*”, razão pela qual deixou de acatar as alegações defensivas, para confirmar integralmente o valor do débito remanescente indicado na informação fiscal anterior.

VOTO

O Auto de Infração sob enfoque foi expedido em 19/12/2023 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 537.993,70, decorrente de quatro infrações concernentes aos exercícios de 2019 a 2022, todas relacionadas a levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados.

O estabelecimento do autuado é inscrito sob o CNAE Principal 4681805 – Comércio Atacadista de Lubrificantes, tendo a OS 502833/23 indicado a aplicação de diversos roteiros de auditoria, com ênfase na regularidade do recolhimento do ICMS-ST.

De acordo com o indicado no Auto de Infração, as duas primeiras e principais acusações assim se apresentam:

Infração 01 – 004.005.002: “*Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado*”. Valor lançado R\$ 439.136,94 referente aos exercícios de 2019 a 2022. Enquadramento legal: Art. 2º, inciso I e art. 23-B da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 83, inciso I, do RICMS/BA, e Art. 13, inciso I, da Portaria 445/98. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 004.005.005: “*Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.*” Valor lançado R\$ 98.754,45, referente aos exercícios de 2019 a 2022. Enquadramento legal: Art. 4º, § 4º, inciso IV e art. 23-A da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 13, inciso II, da Portaria 445/98. Multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Em sua defesa o autuado alegou ser facilmente demonstrável que todos os produtos envolvidos na presente autuação são afetos à substituição tributária, sendo este o primeiro ponto que destacou, pontuando que, por si só, derrogaria a pertinência e eficácia da fiscalização, situação esta que, neste ponto, não houve discordância pelo autuante, ou seja, concordou que as mercadorias comercializadas pelo autuado estão sujeitos a substituição tributária por antecipação.

De fato, ambas as infrações acima não poderiam ser imputadas ao autuado na medida em que, a primeira infração está relacionada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o que não é o caso já que as mercadorias comercializadas pelo autuado, indicadas na presente autuação, estão todas submetidas ao regime de substituição tributária, portanto, não há que se cogitar omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Tal situação também se aplica à infração 02, que apesar de exigir imposto relacionado a omissão de entradas de mercadorias, tal acusação ocorreu com base na presunção legal de que ocorreram saídas anteriores de mercadorias tributáveis, o que também não se aplica.

Apesar disto, o autuado, objetivando demonstrar que não existiram omissões quer de saídas, quer de entradas de mercadorias nos períodos auditados, apresentou uma análise efetuada nos demonstrativos da lavra do autuante, apontando, em todos os períodos envolvidos pelo lançamento, inexistência das omissões indicadas na autuação.

Tais argumentos defensivos foram, em grande parte, acolhidos pelo autuante, afastando-os da autuação, com o que concordo, entretanto, ao entender do autuante, remanesceram alguns valores devidos, que passo a examinar:

Infração 01, ocorrência em 31.12.2019: Aqui originalmente foi exigida a quantia de R\$ 23.226,34 a título de **omissão de saídas** de mercadorias tributáveis. Com a inclusão pelo autuante das notas fiscais apresentadas pelo autuado através da peça defensiva, **passou a apresentar uma omissão de entradas de 271 unidades**, sobre a qual apontou um débito remanescente nesta ocorrência na ordem de R\$ 19.816,88.

Tal valor foi questionado pelo autuado ao argumento de que o autuante em relação ao exercício de 2019 considerou em seu levantamento quantitativo saídas de produtos referentes as remessas que efetuou por conta de mudança de endereço, gerando assim, em tese, omissão de entradas, apresentando como comprovação a alteração contratual realizada, enfatizando que essas operações não ocasionaram movimento de entradas ou de saídas de produtos, elencando as notas fiscais que deverão ser desconsideradas como operações de saídas já que, efetivamente, não saíram do seu estoque, conforme quadros à fl. 548, razão pela qual sustentou que inexiste o saldo

remanescente da autuação conforme indicado pelo autuante.

Tal argumento não foi acolhido pelo autuante ao sustentar que no campo de dados adicionais dos documentos fiscais constam informações que indicam que houve ocorrência de operações de vendas e não de simples transferências por mudança de endereço.

Analizando as peças que integram os presentes autos, constatei que foi anexado pelo autuado alteração de contrato social realizada em 1º de abril de 2019, onde consta a alteração do endereço e da sede da sociedade para o novo endereço constante nos DANFes juntados aos autos, enquanto que tais documentos fiscais foram emitidos pelo próprio autuado, com destino também ao próprio autuado, constando saída do endereço anterior para o atual, o que comprova, sem qualquer margem de dúvida, que a operação está relacionada simplesmente a mudança de endereço, nada se relacionando a operação de venda, conforme dito, de forma equivocada pelo autuante, já que não houve incidência de ICMS, a qualquer título, nas operações.

Dessa maneira não prevalece a exigência indicada pelo autuante no lançamento inicial relacionada a infração 01, tampouco o valor remanescente imputado pelo autuante quando da informação fiscal, sendo, desta forma, totalmente improcedente a infração 01.

Os mesmos argumentos acima se aplicam a infração 02 uma vez que o próprio autuante, quando da informação fiscal, afastou os valores originalmente autuados, apontando, porém, um novo valor como devido para a ocorrência de 31/12/2019, na ordem de R\$ 77.257,58, superior, portanto, ao originalmente lançado para este exercício que foi de R\$ 45.000,88.

Tal situação se verificou em decorrência da não desconsideração pelo autuante das notas fiscais que foram emitidas pelo autuado em função da mudança de endereço, as quais foram consideradas pelo autuante como operações de vendas, conforme já explanada no item anterior.

Ainda em relação à infração 02, ocorrência 31/12/2020, com o valor lançado R\$ 6.124,56, foi alegado pelo autuado que em relação ao Produto M018822 no levantamento da lavra do autuante foram apontadas inconsistências de entradas e de saídas. Neste sentido pontuou que a suposta diferença apontada ocorre por conta de divergência na informação do estoque na EFD, bloco H010, o que pode ser confrontado e corroborado pelo fato de que o bloco K200 apresentado em 31 de dezembro de 2019 estoque de 11 itens, em 31 de dezembro de 2020 1 item, e nos anos de 2021 e 2022 não havia nenhum item em estoque, porém, por lapsus de preenchimento, alimentou equivocadamente os dados do bloco H010 da EFD diversamente dos efetivos e corretos valores e dados incluídos no bloco K200, sendo que ambos deveriam estar idênticos, indicando o movimento efetivo deste item através do quadro constante à fl. 114.

Disse que o mesmo ocorreu em relação ao Produto M015353, onde foram apontadas inconsistências de entradas e de saídas deste produto, sucedendo a mesma situação postada no item precedente, apontando-as, de forma detalhada à fl. 115.

Tais argumentos foram rebatidos pelo autuante ao argumentar que em relação ao primeiro produto disse que o autuado informou entradas de 1.146 unidades, saídas de 1.157 unidades, estoque inicial de 11 unidades e estoque final de 1 unidade, quantidades estas que constam no banco de dados da Sefaz com os seguintes dados: entradas de 1.146 unidades, estoques inicial e final conforme Registro K200, e saídas de 1.158 unidades, **números estes que levam a omissão de entradas de 02 unidades, gerando o débito na ordem R\$ 36,86**, conforme quadro 2.1, doc. 15.

Já em relação ao Produto M015353 citou que o autuado informou os seguintes quantitativos: entradas 2.295 unidades, saídas 2.338 unidades, estoque inicial 89 unidades e estoque final “zero”. Disse que com o acolhimento da NF-e 97512, de 30.06.2020, não capturada no SIAF, porém regularmente escriturada no livro RE, confirmou as saídas de 2.338 unidades, enquanto que os estoques inicial e final constantes do Registro K200, que foram considerados, indicam 89 e 49 unidades, respectivamente. Com isso remanesceu a diferença de omissão de entradas de 03 unidades, **gerando um débito na ordem de R\$ 66,14, resultando o débito final de R\$ 103,00 para esta ocorrência (31.12.2020)**.

Foi alegado pela defesa que houve divergência de informação do estoque na EFD bloco H010, fato este não acolhido pelo autuante que considerou as informações prestadas pelo autuado. Com isto, conforme já me reportei anteriormente, considerando que as mercadorias envolvidas na autuação estarem submetidas ao regime de substituição tributária, não há que se cogitar em presunção de omissão anterior de saídas de mercadorias tributáveis, razão pela qual restam totalmente insubsistente a infração 02.

No que tange às infrações 03 e 04, nos valores respectivos de R\$ 32,43 e R\$ 19,88, ambas foram excluídas da autuação pelo autuante quando da informação fiscal, com base nos fundamentos esposados, com o que concordo.

Em conclusão voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 280080.0012/23-4, lavrado contra LUBRITEC DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA